



MENSAGEM Nº 016/2026.

Itaguaí, 23 de março de 2026.

Senhor Presidente,

Venho à presença de V. Exa., bem como de seus ilustres pares, para encaminhar o Projeto de Lei que **INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ O INCENTIVO FISCAL DE ISS EM BENEFÍCIO DA PRODUÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a fim de que o mesmo seja apreciado em regime de urgência**, conforme preveem a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Justificativa:

A presente proposição legislativa institui, no âmbito do Município de Itaguaí, mecanismo de incentivo fiscal vinculado ao Imposto Sobre Serviços – ISS, com a finalidade de fomentar a produção cultural, estimular a economia criativa local e promover a democratização do acesso aos bens e serviços culturais, em consonância com os princípios constitucionais da cultura como direito fundamental e vetor estratégico de desenvolvimento.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 215, estabelece que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. Já o art. 216 define o patrimônio cultural brasileiro como o conjunto de bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, impondo ao Poder Público o dever de promovê-lo e protegê-lo por meio de políticas públicas específicas.

Nesse sentido, a cultura, além de sua dimensão simbólica e identitária, constitui setor econômico estratégico. Estudos desenvolvidos pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) demonstram que os investimentos públicos e privados em atividades culturais e criativas apresentam elevado efeito multiplicador econômico, gerando impactos diretos, indiretos e induzidos sobre a economia local. Tais investimentos estimulam a geração de trabalho e renda, fortalecem cadeias produtivas territoriais e ampliam a arrecadação tributária, promovendo retorno financeiro aos cofres públicos superior ao valor inicialmente incentivado.



Sob a ótica da gestão fiscal responsável, a adoção de instrumentos de renúncia fiscal condicionada revela-se política pública eficiente e compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, ao direcionar parte da arrecadação potencial para setores com alta capacidade de dinamização econômica e social. A presente Lei encontra respaldo em experiências legislativas consolidadas, como a Lei Federal nº 8.313/1991 – Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet), bem como em legislações estaduais e municipais correlatas, amplamente reconhecidas como mecanismos eficazes de fomento cultural e fortalecimento da economia criativa.

O incentivo fiscal de ISS proposto estabelece critérios objetivos de habilitação, limites percentuais por contribuinte e teto anual de renúncia fiscal, assegurando previsibilidade orçamentária, equilíbrio financeiro e observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da responsabilidade fiscal. Tais parâmetros garantem que o benefício opere de forma sustentável, transparente e alinhada ao planejamento econômico do Município.

A ampla gama de áreas culturais abrangidas pela Lei reflete a diversidade das expressões culturais locais e contemporâneas, incluindo ações de preservação do patrimônio cultural material e imaterial, conforme preconizado pelo art. 216 da Constituição Federal, bem como iniciativas de inovação, cultura digital e experimentação artística. A priorização de projetos realizados majoritariamente no território municipal contribui para o fortalecimento das cadeias produtivas culturais locais, promovendo circulação econômica interna, profissionalização do setor e ampliação do acesso da população às manifestações culturais.

Destaca-se, ainda, a exigência de contrapartidas socioculturais, elemento essencial das políticas públicas de fomento cultural, que assegura a função social do incentivo fiscal, promovendo acesso público, formação de público, difusão cultural e inclusão, em consonância com os princípios constitucionais da universalização dos direitos culturais.

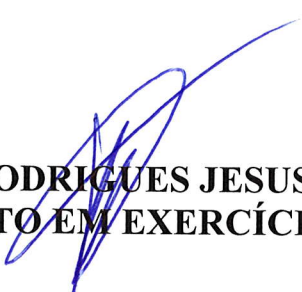
Dessa forma, a instituição do Incentivo Fiscal de ISS para Projetos Culturais consolida uma política pública estruturante, juridicamente fundamentada nos Arts. 215 e 216 da Constituição Federal, baseada em evidências empíricas, em modelos legislativos exitosos e em conceitos contemporâneos de desenvolvimento territorial, economia criativa e sustentabilidade fiscal.

Por todo o exposto, a aprovação da presente Lei representa medida estratégica para o fortalecimento do ecossistema cultural de Itaguaí,



promovendo impactos positivos duradouros no desenvolvimento econômico, social e cultural do Município.

Contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa à presente iniciativa, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.


HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Ao Exmº. Sr.

FABIANO JOSÉ NUNES

M. D. Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Itaguaí - RJ